SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3319370 - SP (2026/0275112-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS OLIVEIRA SAKAMOTO
AGRAVANTE	:	MATEUS DOS ANJOS COSTA
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NAS SÚMULAS N. 283/STF E N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial na origem, em observância ao princípio da dialeticidade e ao disposto nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. No caso, a impugnação ao óbice da Súmula n. 283/STF foi insuficiente, pois o agravo em recurso especial não individualizou os fundamentos autônomos do acórdão recorrido apontados como não impugnados nem demonstrou, em confronto com as razões do recurso especial, de que modo teriam sido efetivamente infirmados.

5. No tocante à Súmula n. 7/STJ, o agravo em recurso especial não demonstrou que as teses de nulidade da busca pessoal e das provas dela derivadas poderiam ser examinadas com base apenas nas premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, sem reexame do conjunto fático-probatório.

6. A insuficiência da impugnação quanto aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, incidindo a Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA61020288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: fb293263-3297-421a-9b4b-cb3717c9dabc

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: fb293263-3297-421a-9b4b-cb3717c9dabc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3319370 - SP (2026/0275112-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS OLIVEIRA SAKAMOTO
AGRAVANTE	:	MATEUS DOS ANJOS COSTA
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NAS SÚMULAS N. 283/STF E N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial na origem, em observância ao princípio da dialeticidade e ao disposto nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. No caso, a impugnação ao óbice da Súmula n. 283/STF foi insuficiente, pois o agravo em recurso especial não individualizou os fundamentos autônomos do acórdão recorrido apontados como não impugnados nem demonstrou, em confronto com as razões do recurso especial, de que modo teriam sido efetivamente infirmados.

5. No tocante à Súmula n. 7/STJ, o agravo em recurso especial não demonstrou que as teses de nulidade da busca pessoal e das provas dela derivadas poderiam ser examinadas com base apenas nas premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, sem reexame do conjunto fático-probatório.

6. A insuficiência da impugnação quanto aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, incidindo a Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60646722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:04
Código de Controle do Documento: 80fd3ee9-d3e0-4874-b935-f02cd838ecc9

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS OLIVEIRA SAKAMOTO e MATEUS DOS ANJOS COSTA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por au sência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (e-STJ fls. 1285-1286).

Conforme consta dos autos, os agravantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, por cinco vezes, em concurso formal, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou as preliminares defensivas e deu parcial provimento aos recursos para redimensionar as penas para 23 anos e 14 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 53 dias-multa, com valor unitário mínimo, mantida, no mais, a sentença (e-STJ fls. 1094-1175).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 157, 240, § 2º, e 244 do CPP e ao art. 71 do Código Penal. Pleiteou, em síntese, a nulidade das provas decorrentes da busca pessoal e do acesso aos dados do aparelho celular, bem como o reconhecimento da continuidade delitiva. O recurso foi inadmitido pela incidência das Súmulas n. 283/STF e n. 7/STJ (e-STJ fls. 1184-1199 e 1246-1248).

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia envolveria a qualificação jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido, e questionou a fundamentação do juízo negativo de admissibilidade. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo por considerar não impugnados especificamente os fundamentos relativos às Súmulas n. 283/STF e n. 7/STJ (e-STJ fls. 1251-1270 e 1285-1286).

Nas razões do presente agravo regimental, os agravantes sustentam que o agravo em recurso especial impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois foi desenvolvido tópico próprio para demonstrar que a controvérsia envolveria questão jurídica e poderia ser examinada a partir das premissas estabelecidas no acórdão recorrido (e-STJ fls. 1291-1303).

Afirmam, ainda, que também houve impugnação material do fundamento relacionado à Súmula n. 283/STF, uma vez que o agravo em recurso especial teria questionado a fundamentação da decisão de inadmissibilidade e demonstrado que o

Documento eletrônico VDA60646722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:04
Código de Controle do Documento: 80fd3ee9-d3e0-4874-b935-f02cd838ecc9

recurso especial individualizou as violações legais relativas à busca pessoal, às provas obtidas do aparelho celular e à continuidade delitiva.

Requerem a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso, para que seja afastada a incidência da Súmula n. 182/STJ e processado o agravo em recurso especial, com posterior exame das teses deduzidas no recurso especial (e-STJ fls. 1291-1303).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 1310/1312.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a insurgência não merece provimento.

Consoante assinalado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, o conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, a parte agravante deve demonstrar, de maneira concreta e suficiente, o desacerto de cada causa de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

No caso, a decisão de inadmissibilidade consignou que o recurso especial "*foi interposto sem fundamentação necessária apta a autorizar o seu processamento, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, pois não foram devidamente atacados todos os argumentos do aresto*", aplicando, nessa linha, a Súmula n. 283/STF. Assentou, ainda, a incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1246-1248).

Quanto à Súmula n. 283/STF, embora a defesa tenha questionado a fundamentação da decisão de inadmissibilidade e afirmado que o recurso especial apresentou capítulos próprios sobre as violações legais suscitadas, não demonstrou, de forma concreta, que todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido haviam sido efetivamente impugnados.

Com efeito, o agravo registrou que o recurso especial havia sido inadmitido "*pela incidência da súmula 7 do STJ e ausência de fundamentação necessária*" e, em seguida, desenvolveu capítulo destinado à alegada "*falta de fundamentação no juízo de admissibilidade do recurso especial*", no qual criticou a fundamentação da decisão de inadmissibilidade e afirmou que o recurso especial havia apresentado tópicos específicos acerca das violações legais suscitadas.

Documento eletrônico VDA60646722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:04
Código de Controle do Documento: 80fd3ee9-d3e0-4874-b935-f02cd838ecc9

Essa argumentação, contudo, não enfrenta especificamente o fundamento determinante da inadmissão, consistente na conclusão de que o recurso especial não havia impugnado todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido. Não foram individualizados, no agravo em recurso especial, os fundamentos do acórdão cuja impugnação teria sido reconhecida como ausente, tampouco demonstrado, em confronto com as razões do recurso especial, de que maneira teriam sido efetivamente infirmados.

A alegação de deficiência de fundamentação do próprio juízo de admissibilidade não se confunde com a demonstração de que o recurso especial impugnou todos os fundamentos autônomos e suficientes utilizados pelo Tribunal de origem.

Quanto à Súmula n. 7/STJ, a afirmação de que a controvérsia envolveria qualificação jurídica de fatos já estabelecidos pelas instâncias ordinárias não demonstrou, no que se refere às teses de nulidade da busca pessoal e das provas dela decorrentes, que a pretensão pudesse ser examinada a partir de premissas fáticas incontroversas delimitadas no acórdão recorrido, sem nova incursão no conjunto fático-probatório.

A simples afirmação de que a controvérsia envolveria revaloração jurídica não é suficiente para demonstrar o desacerto da incidência da Súmula n. 7/STJ, pois o agravante não evidenciou que a pretensão recursal pudesse ser examinada a partir de premissas fáticas incontroversas expressamente delimitadas no acórdão recorrido, sem nova incursão no conjunto fático-probatório.

Conforme reiteradamente decidido, "*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023).

A insuficiência da impugnação quanto a um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade basta para impedir o conhecimento do agravo em recurso especial, uma vez que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade.

Desse modo, subsiste a ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos relativos às Súmulas n. 283/STF e n. 7/STJ, circunstância bastante para impedir o conhecimento do agravo em recurso especial, com aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:04
Código de Controle do Documento: 80fd3ee9-d3e0-4874-b935-f02cd838ecc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.319.370 / SP

Número Registro: 2026/0275112-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000600620238260571 00007653820228260571 00007670820228260571 00007689020228260571
00008269320228260571 00023461220248260509 00035289420248260521 00035660920248260521
00035696120248260521 00056971420248260502 00065136620248260996 15002672920228260582
15002699620228260582 15002993420228260582 15003366120228260582 15003383120228260582
23461220248260509 35289420248260521 35660920248260521 35696120248260521
56971420248260502 600620238260571 60062023826057100007653820228260571 65136620248260996
7653820228260571 7670820228260571 7689020228260571 8269320228260571

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DOUGLAS OLIVEIRA SAKAMOTO
AGRAVANTE	: MATEUS DOS ANJOS COSTA
ADVOGADO	: GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ADEMAR RAMOS JUNIOR
CORRÉU	: ALEX BELARMINO
CORRÉU	: HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA SANTOS
CORRÉU	: JOSE ANTONIO DA SILVA TERRA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS OLIVEIRA SAKAMOTO
AGRAVANTE	: MATEUS DOS ANJOS COSTA

Documento eletrônico VDA60933643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:21
Código de Controle do Documento: cb55b97a-46a1-4813-9fb2-88173504c35e

ADVOGADO : GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:21
Código de Controle do Documento: cb55b97a-46a1-4813-9fb2-88173504c35e